

Código: 852908 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis

Lotação: PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA Juiz(a) atual:: Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

Assunto: AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER(COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE URGENCIA) C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Requerente: NATALINA DA SILVA

Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO

Andamentos

19/12/2013

Mandado Expedido

Mandado de: INTIMAÇÃO

Advertências, se houver:

Objeto do Mandado:INTIMAÇÃO DO Banco do Brasil S/A – Ag. nº. 3.834-2, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, Bairro Jardim Aclimação NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Decisão/Despacho:Posto isto, DEFIRO o bloqueio judicial de numerário existente na conta única do ESTADO DE MATO GROSSO, que é identificada pelo número 1.010.100-4, que se encontra vinculada junto ao Banco do Brasil S/A – Ag. nº. 3.834-2, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, Bairro Jardim Aclimação – Cuiabá/MT, nos valores de R\$= 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), suficiente para prover a realização da intervenção cirúrgica, os honorários médicos e insumos médicos necessários a intervenção.

O bloqueio será realizado através de mandado judicial o qual conterà ordem para, assim que efetivado, seja a quantia bloqueada imediatamente transferida para conta corrente da clínica médica sob nº. 31243-6, da agência 3644-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Sanches Oliveira e Sanches Oliveira Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.834.261/0001-96.

Determino à gerência do Banco do Brasil (agência 3.834-2), a comprovação nos autos, das transferências para as contas acima indicadas, após 24 horas da intimação desta decisão.

Registro ainda que a Parte Autora deverá fazer a prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da intervenção cirúrgica.

Expeça-se mandado que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Cumpra-se com urgência.

18/12/2013

Decisão->Determinação->Bloqueio/penhora on line

Vistos etc.

Notícia a Autora pela petição de fls. 36/37 e documento à fls.38, que o Requerido, embora intimado da decisão que concedeu a liminar, não estão cumprindo-a, pois, deliberadamente até o momento não providenciou a realização do procedimento cirúrgico.

Assim, requereu o bloqueio de valores junto à conta única do Estado, para que possa providenciar a realização do procedimento cirúrgico.

Ora, ante a inércia do Estado, a quem compete viabilizar a assistência à saúde de seus administrados, com absoluta prioridade para a saúde dos que se encontram em situação especialmente grave, cumpre ao Poder Judiciário impor ao ente da Administração o cumprimento desta obrigação, entregando o provimento devido.

A Constituição Federal ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, forneceu, também, meios para que esses direitos fossem efetivos, instrumentos de exigência das prestações oriundas do direitos fundamentais. Nesse âmbito se insere, inclusive, a possibilidade do bloqueio de valores, que não consiste em afronta ao princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas para assegurar o cumprimento das garantias ditadas pela Carta Maior.

Assim, o direito fundamental à saúde precisa extrapolar o texto da Carta Superior, alcançando o plano real, cumprindo ao Judiciário, sempre que provocado, valer-se dos meios adequados para impor à Administração o cumprimento dos deveres que lhe cabem.

Os direitos e garantias fundamentais devem ser passíveis de exercício imediato, de forma ampla e eficaz, razão pela qual não se pode deixar o cidadão à mercê da organização administrativa para receber as prestações dessa natureza, sobretudo quando os bens sob iminência de dano são de natureza essencial, como ocorre no âmbito da saúde.

Destarte, comprovada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico, este deve ser realizado de forma imediata e irrestrita, sendo que a inércia dos Requeridos autoriza a providência requerida pela Parte Autora.

O colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de ser cabível a imposição judicial à Administração Pública de fornecer assistência médica aos administrados, admitindo, inclusive, o bloqueio de verbas públicas para a efetivação de decisões relativas à matéria, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; REsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258.
3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936011 / RS – 1ª Turma – Rel. Min. Denise Arruda - DJe 12.05.2008).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.
2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.
3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal

entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido” (REsp 784241 / RS – 2ª Turma – Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 23.04.2008).

Posto isto, DEFIRO o bloqueio judicial de numerário existente na conta única do ESTADO DE MATO GROSSO, que é identificada pelo número 1.010.100-4, que se encontra vinculada junto ao Banco do Brasil S/A – Ag. nº. 3.834-2, com endereço na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, Bairro Jardim Aclimação – Cuiabá/MT, nos valores de R\$= 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), suficiente para prover a realização da intervenção cirúrgica, os honorários médicos e insumos médicos necessários a intervenção.

O bloqueio será realizado através de mandado judicial o qual conterá ordem para, assim que efetivado, seja a quantia bloqueada imediatamente transferida para conta corrente da clínica médica sob nº. 31243-6, da agência 3644-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Sanches Oliveira e Sanches Oliveira Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.834.261/0001-96.

Determino à gerência do Banco do Brasil (agência 3.834-2), a comprovação nos autos, das transferências para as contas acima indicadas, após 24 horas da intimação desta decisão.

Registro ainda que a Parte Autora deverá fazer a prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da intervenção cirúrgica.

Expeça-se mandado que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.

Cumpra-se com urgência.

10/12/2013

Decisão->Concessão->Antecipação de tutela

Vistos, etc.

NATALINA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do ESTADO DE MATO GROSSO (Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde), objetivando com a antecipação, determinar que o Requerido “adote, imediatamente, todas as providências para que a realização da cirurgia de vitrectomia posterior e assegure a continuidade do tratamento necessário para preservar a visão da autora, bem como ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, comprovando a realização do procedimento num prazo máximo de quinze dias”.

Com vista dos autos, o N.A.T.,- Núcleo de Apoio Técnico, em esmerado parecer da lavra do Dr. Andréa Roledo, Médico CRM/MT 3414, após historiar os fatos, conclui:

“(...) há urgência na realização do procedimento, tendo em vista o risco de perda definitiva da visão do olho afetado, quanto maior é a demora na correção do agravo.”

É o relatório.

Decido.

Pois bem. A concessão de Tutela Específica, conforme prevê o art. 461, § 3º, do CPC, é perfeitamente possível, desde que sejam relevantes os fundamentos da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Então, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da Parte Requerente, caso venha a ser procedente a decisão de mérito.

No caso em exame, por ser medida contra a Fazenda Pública, personalidade jurídica de direito público, entendo, excepcionalmente, que a relevância dos fundamentos da demanda autoriza o deferimento da medida inaudita altera pars.

Os médicos que assistem ao Requerente afirma a necessidade do procedimento cirúrgico (fls. 21/24). Se os médicos diz que cirurgia de Vitrectomia Posterior por ele solicitado é necessária, não somos nós, simples juízes, que vamos discutir em seara alheia. Não podemos ser imprevidentes!

Tratando-se, como se trata, de procedimento de urgência, nada mais natural do que antecipar, desde que seja relevante o fundamento da demanda, como é o caso, a tutela específica postulada na inicial.

Para o Professor Nelson Nery Júnior:

"A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II)".

Não se exige, pois, a prova inequívoca dos fatos nem, tampouco, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação.

Em outras palavras: basta à plausibilidade do direito ou, como preferem alguns juristas, a probabilidade de que o pedido venha a ser, ao final, objeto da tutela jurisdicional definitiva.

Faço minhas, aqui, as sábias palavras de Carreira Alvim, que fala, ao versar o juízo de probabilidade, em confronto entre os motivos favoráveis (ou convergentes) e os que são contrários (ou divergentes) (Cf., a propósito, José Eduardo Carreira Alvim. Tutela antecipada na reforma processual. Rio de Janeiro, Editora Destaque. s/d. p. 36).

Quem fizer, no caso dos autos, este confronto entre os motivos convergentes e os divergentes, não terá dúvida de que é preferível, mesmo em juízo de cognição sumária, optar pelo tratamento de saúde pretendido.

Hipótese contrária, isto é, a de que se negue a antecipação postulada, teria como consequência, quando menos, o injustificável e desumano sofrimento da Requerente.

É preferível conceder, antecipadamente, a tutela específica, ainda que se corra o risco, no caso bastante reduzido, de que a tutela definitiva venha a ser desfavorável ao Requerente.

A denegação da tutela antecipada, que pode agravar sobremodo o estado de saúde do Requerente, seria, por seus efeitos possivelmente irreversíveis, a mais absoluta das iniquidades, por tornar completamente ineficaz uma possível sentença condenatória.

Sem embargo, o risco não é tão grave, se concedermos, liminarmente, a tutela específica. O máximo que pode ocorrer, no caso de improcedência da demanda, é a Requerente ter que ressarcir ao Requerido as despesas com o procedimento cirúrgico.

Ainda que imaginássemos, “ad argumentandum tantum”, que o Requerente não pudesse, no futuro, solver a dívida, não tenho dúvida em afirmar que, de fato, não haveria risco de comprometer o orçamento do Requerido.

É deste confronto entre os interesses e, sobretudo, entre os riscos em jogo, que extraio o meu convencimento.

De todo o exposto e considerando que a progressão da doença de que é portador o Autor é de tal ordem, que o provimento final poderá se tornar ineficaz, DEFIRO A LIMINAR determinando ao Requerido que assegure, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência desta decisão, o PROCEDIMENTO CIRURGICO DE VITRECTOMIA POSTERIOR E ASSEGURE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA PRESERVAR A VISÃO DA AUTORA, conforme laudo médico à fl.21/28, ainda que seja necessária a contratação de fornecedor particular e sem licitação, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino ainda que se proceda à intimação da Sra. Bruna Marques da Silva, Assessora Especial II, ou do Sr. Lissandro da Silva Torres, Superintendente de Regulação Controle e Avaliação, que poderão ser encontrados na Secretária de Estado de Saúde, localizado no Centro Político Administrativo, Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05, nesta Comarca.

Anoto que o Sr. Oficial de Justiça encarregado do ato deverá diligenciar no sentido do pronto cumprimento da decisão, certificando o ocorrido de forma circunstanciada, inclusive indicando eventual resistência a efetivação do provimento judicial, nominando os responsáveis.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela Parte Autora.

Considerando a natureza de urgência da decisão, sirva-se esta decisão como mandado, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista.

Citem-se os requeridos, para apresentarem suas defesas, no prazo constante do artigo 297 c/c 188 do CPC.

Cumpra-se.